

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR.10875/001.247/89-68

Sessão de 19 de março de 1993

ACORDÃO NR.102-28.016

RECURSO NR.: 67.995- IRF-ANO DE 1986

RECORRENTE : ACRIFIL- INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RECORRIDA : DRF- GUARULHOS - SP

MM

DECORRENCIA- IRF FONTE- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACRIFIL- INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1993.

IRINEU SINIANER

- PRESIDENTE

CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI- RELATOR

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAM ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN. Ausentes justificadamente os Conselheiros JULIO CESAR GOMES DA SILVA e MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.

PROCESSO NR.10875/001.247/89-68

RECURSO NR.: 67.995

ACORDAO NR.: 102-28.016

RECORRENTE : ACRIFIL- INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

R E L A T O R I O

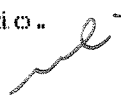
ACRIFIL- INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Guarulhos (SP).

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls.06, como tributação reflexa em razão de omissão de receita tributada no IRPJ, apurada através do processo n 10875.001.246/89-03.

A impugnação apresentada foi indeferida pela autoridade administrativa, via da decisão de fls.56/57, em consonância com o decidido no processo matriz.

Em seu recurso, pede a contribuinte a reforma da decisão recorrida.

E o relatório.



PROCESSO NR.10875/001.247/89-68

ACORDÃO N.º 102-28.016

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI-Relator

O recurso é tempestivo.

No mérito, entendo que a decisão de primeira instância deve ser mantida, mesmo porque a recorrente não apresentou fato novo que pudesse derrubar os fundamentos constantes da decisão singular, além do que, conforme visto no relatório, trata-se de lançamento decorrente de omissão de receita apurada em autuação à parte.

Dessa forma, nada há a censurar na decisão recorrida que deve ser mantida por seus jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, voto pelo não provimento do recurso.

E o voto.

Brasília (DF), 19 de março de 1993.



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI- RELATOR